

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 025 /2026– Projeto de Lei n. 1951/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 025/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.951/2026
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera as Leis nº 704 de 20 de dezembro e 2001, Lei municipal nº 2.079, de 25 de maio de 2022, Lei nº 679 de 25 de setembro de 2001 e da Lei nº 2.225 de 15 de dezembro de 2023 e dá outras providências.”***

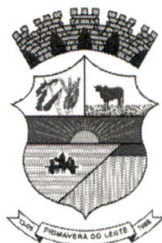
Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 005/009), parecer jurídico (fls. 037/040) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 025 /2026– Projeto de Lei n. 1951/2026

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – organização administrativa da Câmara;*
- II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;*
- III – perda de mandato;*
- IV – licença ao Prefeito e Vereadores;*
- V – proposição de discussão única;*
- VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;*
- VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”*

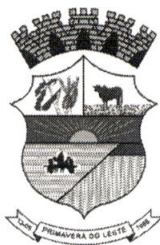
Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 025 /2026– Projeto de Lei n. 1951/2026

reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”
(grifo nosso)

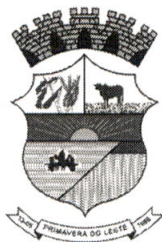
No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover ajustes pontuais na estrutura administrativa do Município de Primavera do Leste, mediante a atualização de quantitativos de cargos efetivos, adequações funcionais e reenquadramento de níveis e faixas salariais, bem como alterações específicas em legislação correlata, com vistas ao aprimoramento da eficiência administrativa, à valorização do servidor público e à melhoria contínua da prestação dos serviços públicos à população.

O Projeto promove alterações nos Anexos da Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, especialmente no que se refere à adequação do número de vagas de cargos efetivos, medida necessária para suprir demandas permanentes da Administração Pública, reduzir a sobrecarga funcional dos servidores, assegurar a continuidade dos serviços essenciais e fortalecer os quadros técnicos municipais, sempre em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

No que se refere à atualização das faixas salariais de cargos específicos da área educacional, importa esclarecer que as alterações propostas não decorrem de reajuste geral anual -



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 025 /2026– Projeto de Lei n. 1951/2026

RGAs, o qual, inclusive, ainda não foi atualizado mas sim de reenquadramento funcional objetivo, realizado com base exclusiva na tabela de níveis e faixas salariais vigente no Município, visando corrigir distorções históricas e assegurar isonomia interna entre cargos de atribuições equivalentes.

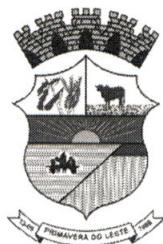
Nesse contexto, o cargo de Assistente Social Educacional passa do Nível XXVI para o Nível XXXII, em atendimento à Lei Municipal nº 2.414/2025, que promoveu a atualização salarial do cargo de Assistente Social, considerando que ambos possuem identidade de atribuições, responsabilidades técnicas e exigência de formação profissional. Tal medida visa assegurar a necessária equiparação remuneratória, em estrita observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da valorização do servidor público.

De igual modo, o cargo de Monitor para Serviços Educacionais, bem como o cargo de Monitor Social, passa do Nível VI para o Nível VIII, reenquadramentos que refletem a complexidade das atribuições exercidas, o grau de responsabilidade funcional e a necessidade de adequação da estrutura remuneratória à realidade administrativa atualmente existente. (...)”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 025 /2026– Projeto de Lei n. 1951/2026

IV – VOTO

O Senhor Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Relator):
Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em
análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Vereadora **Karla Jackeline da Silva Souza** (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA